



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.725600/2011-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.150 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria IRRF
Recorrente REFRESCOS GUARARAPES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2009

IRRF. DIRF. MULTA DE OFÍCIO.

É cabível a exclusão da multa de ofício incidente sobre os valores de IRRF, para os quais houve o recolhimento espontâneo.

MULTA REGULAMENTAR. LEGALIDADE.

É exigível a multa regulamentar, na forma do art. 57, I da Medida Provisória nº 2158-35/2001, em função do não atendimento da intimação no prazo estabelecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício no valor de R\$ 101.068,38 e determinar o aproveitamento dos recolhimentos efetuados, nos termos do voto do Relator. Fez sustentação oral o Dr. Ivo de Oliveira Lima, OAB/PE 25.263-D.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah – Relator

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Nathália Mesquita Ceia, Márcio de Lacerda Martins, Odmir Fernandes e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, ano-calendário 2008, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 02/17, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 1.955.686,49, calculados até 30/06/2011.

A fiscalização apurou insuficiência de declaração e recolhimento com base nas informações prestadas pela contribuinte através de DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) e DIRF (Declaração de Imposto Retido na Fonte).

Em função do não atendimento da intimação na data marcada, foi lavrada a multa regulamentar prevista no artigo 57, I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001. A autoridade fiscal efetuou a Representação Fiscal para Fins Penais.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

... a fiscalização não havia levado em consideração os pagamentos por ela efetuados.

Dessa forma, em razão da prova documental apresentada e da pretensa inobservância da autoridade fiscal aos requisitos legais de constituição do crédito, tal ato jurídico estaria imperfeito, substancialmente viciado e, por consequência, sem eficácia jurídica.

Argumenta que a aplicação da multa regulamentar pelo fato de ter atendido a Intimação Fiscal sete dias após o prazo estabelecido, afrontaria o princípio da proporcionalidade em seus três requisitos: adequação, necessidade e proporcionalidade, posto que houve o atendimento da exigência da fiscalização tendo ocorrido apenas uma pequena impontualidade, fato que não havia acarretado dano ao processo, representando pesada sanção.

Em relação à multa de ofício aplicada, alega que seria incabível a sua aplicação em função de que os valores lançados haviam sido declarados pela contribuinte em DIRF, cabendo, se tanto, multa de 20%.

Afirma que o artigo 44 da Lei nº 9.430/96 não teria aplicação isolada, devendo se compatibilizar com outros preceitos do ordenamento jurídico, dentre eles a individualização da pena de acordo com a conduta praticada no caso concreto, segundo disposto nos arts. 108, V e 112, ambos do CTN c/c art. 5º, XLVI da Constituição Federal.

Esclarece que o fisco havia aplicado a multa de 75% sem verificar que no caso concreto havia declarado o tributo e efetuado o seu recolhimento, requerendo a “individualização da pena”.

A contribuinte insurge-se também contra a representação fiscal para fins penais.

A 3ª Turma da DRJ em Recife/PE julgou procedente em parte o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

IRRF NÃO DECLARADO EM DCTF. PAGAMENTOS ESPONTÂNEOS.

A falta de registro em DCTF do Imposto de Renda Retido na Fonte impõe a necessidade do lançamento, para constituição do crédito tributário correspondente, sem considerar os pagamentos efetuados, os quais deverão ser utilizados na sua amortização quando da fase de cobrança.

MULTA DE OFÍCIO.

Exclui-se a multa de ofício incidente sobre os valores de IRRF exigidos, para os quais houve o recolhimento espontâneo.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. IMPUGNAÇÃO.

As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento não têm competência para apreciar impugnação de representação fiscal para fins penais, por se tratar de ato informativo e obrigatório do servidor que tomar conhecimento de fato que, em tese, caracteriza ilícito penal.

INTIMAÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO. PENALIDADE.

Sujeita-se a multa regulamentar o sujeito passivo que deixar de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte (grifei)

Intimada da decisão de primeira instância em 28/02/2012 (fl. 147), a autuada apresenta Recurso Voluntário em 14/03/2012 (fls. 148 e seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Cuidam os autos de lançamento fiscal decorrente de procedimento de revisão interna, cotejando-se os valores informados na DIRF com aqueles declarados em DCTF, que

culminaram na constatação de falta de recolhimento e de confissão em DCTF de débitos de IRRF, códigos 0561, 0588, 1708 e 3208, referentes ao ano-calendário de 2008. A autoridade fiscal aplicou a multa regulamentar no valor de R\$ 5.000,00, tendo em vista o não atendimento da intimação pela contribuinte na data marcada.

Ao analisar a Impugnação, após comprovar que a recorrente já havia pago o tributo lançado, procedeu a autoridade recorrida a exclusão da multa de ofício, conforme dispõe a Solução de Consulta Interna, de nº 008, de 2007, da COSIT.

Para fins de exclusão da multa de ofício, elaborou a autoridade singular demonstrativo dos pagamentos efetuados e confrontou com os valores declarados em DCTF e DIRF. Veja-se:

DEMONSTRATIVO DE EXONERAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO						
PA/Vencimento 2008	IRRF cód.	IRRF declarado DIRF (A)	IRRF declarado DCTF(B)	IRRF lançado (A-B)	Valor pago (C)	Multa exonerada (C - B) x 75%
ABR	0561	202.851,43	196.441,39	6.410,04	196.441,39	0,00
JUN	0561	200.454,10	180.717,11	19.736,99	180.717,11	0,00
AGO	0561	187.359,55	178.580,64	8.778,91	178.580,64	0,00
SET	0561	170.587,88	0,00	170.587,88	168.889,83	126.667,37
OUT	0561	167.915,37	0,00	167.915,37	169.540,26	125.936,53
NOV	0561	175.372,11	0,00	175.372,11	185.083,01	131.529,08
DEZ	0561	377.659,09	0,00	377.659,09	210.497,33	157.873,00
AGO	1708	21.705,59	21.211,80	493,79	21.211,80	0,00
DEZ	1708	45.540,96	0,00	45.540,96	47.415,20	34.155,72
JAN	0588	2.089,70	971,83	1.117,87	971,83	0,00
FEV	0588	2.566,37	1.747,12	819,25	1.747,12	0,00
MAR	0588	1.108,54	554,65	553,89	554,65	0,00
ABR	0588	1.821,83	1.665,41	156,42	1.665,41	0,00
JUL	0588	595,54	557,59	37,95	557,59	0,00
OUT	0588	3.326,30	2.652,55	673,75	0,00	0,00
DEZ	0588	1.412,73	0,00	1.412,73	1.262,74	947,05
VALOR TOTAL DA MULTA EXONERADA				977.267,00	1.365.135,91	577.108,75

Pelo que se vê, andou bem a autoridade recorrida quando procedeu a exclusão da multa de ofício, relativamente aos valores tempestivamente recolhidos, e mateve a exigência para débitos não confessados em DCTF, conforme determina o art. 8º e 9º da Instrução Normativa SRF nº 482, de 2004.

Contudo, em relação ao período de apuração de 31/12/2008, a autoridade singular não observou um DARF relativo ao pagamento do código 0561, no valor de R\$ 134.757,85 (fl. 87-pdf). Assim, aplicando ao lançamento o entendimento supra, deve-se excluir da exigência a multa de ofício no valor de R\$ 101.068,38 (R\$ 134.757,85 x 75%)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/07/2013 por EDUARDO TADEU FARAH, Assinado digitalmente em 04/07/2013

por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 04/07/2013 por EDUARDO TADEU FARAH

Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No que tange a imposição da multa de ofício, a mesma é devida em função do inciso I, do art. 44: *Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.*

Com efeito, a Lei nº 11.488/2007, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, determinou a cobrança da multa de ofício, no caso da não entrega da DCTF. Portanto, por falta de previsão legal não há como excluir e, tampouco, reduzir a multa aplicada.

Quanto a imposição da multa regulamentar, o art. 57, I, da Medida Provisória nº 2158-35/2001, determina:

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

Do exposto, verifica-se que em se tratando do não atendimento da intimação no prazo estabelecido, a autoridade lançadora poderá aplicar a multa regulamentar prevista no art. 57, I, da Medida Provisória nº 2158-35/2001. Portanto, diferentemente do que faz crer a recorrente, a multa regulamentar foi legalmente constituída pela autoridade fiscal.

Ressalte-se que em função da ausência de DCTF's retificadoras, o lançamento de ofício foi efetuado sem considerar os pagamentos realizados e, por essa razão, os recolhimentos efetuados pela contribuinte deverão ser utilizados para amortização do débito.

Quanto a Representação Fiscal para Fins Penais, nos exatos termos da Súmula nº 28, do CARF, falece competência a este órgão julgador para se pronunciar sobre a referida matéria:

Súmula CARF nº 28: O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.

Por fim, indefere-se o pedido de conversão do julgamento em diligência, pois não se demonstrou qualquer necessidade desse procedimento. Ademais, quando o conjunto probatório é sólido e suficiente para a formação da convicção a autoridade julgadora, é inaplicável o art. 112 do CTN.

Ante ao exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício no valor de R\$ 101.068,38 e determinar o aproveitamento dos recolhimentos efetuados.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10480.725600/2011-43

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-002.150**.

Brasília/DF, 18 de junho de 2013

Assinado Digitalmente
Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Processo nº 10480.725600/2011-43
Acórdão n.º **2201-002.150**

S2-C2T1
Fl. 5

CÓPIA